



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Processo nº 0017/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº **0017/2023**, apresentado pela empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº **0017/2023**, argumentando que seria indevido o critério de julgamento definido pelo registro de preço tipo menor preço global por lote, bem como que a forma como está disposto o lote 13 no Termo de Referência, anexo I, do certame, estaria restringindo a competitividade, uma vez que, supostamente, trata de itens de naturezas diferentes, requerendo seja alterado o respectivo lote. Os itens questionados são o 162 “TIRA DE TESTE PARA GLICEMIA (COMPATÍVEL COM APARELHO ACCU-CHEK ROCHE). Especificação: CAIXA C/50 TIRAS”; o 163 “TIRAS DE TESTE P/ GLICEMIA (COMPATÍVEL/APARELHO ON CALL PLUS) – caixa com 50 tiras”; e o 164 “GLICOSÍMERO (COMPATÍVEL COM APARELHO ACCU-CHEK ROCHE) ”.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

Prefeitura Municipal de Quixeré – Rua Padre Zacarias, 332, Centro – Quixeré/Ce
CNPJ 07.807.191/0001-47 / CGF 06.920.172-2
CEP 62.920-000 | www.quixere.ce.gov.br | (88) 2172-1092

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
M.N. 000187-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável, findando este Pregoeiro com o entendimento descrito em seguida.

Importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

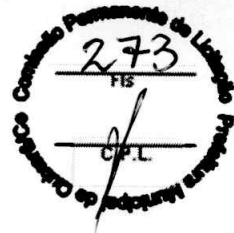
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



O objeto do certame em questão é o fornecimento de material médico hospitalar, medicamentos, dietas enterais e insumos para laboratórios, postos de saúde e demais unidades de saúde, com a finalidade de manter as atividades da Secretaria de Saúde do município.

Desse modo, a licitação está dividida em lotes de itens, na forma da tabela no item 3 do Termo de Referência, anexo I, do edital.

Nessa senda, sobre a matéria posta em debate nosso ilustre (Ex) **Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.¹ (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator **Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU**:

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a

¹ Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.
Prefeitura Municipal de Quixeré – Rua Padre Zacarias, 332, Centro – Quixeré/Ce
CNPJ 07.807.191/0001-47 / CGF 06.920.172-2
CEP 62.920-000 www.quixere.ce.gov.br (88) 2172-1092

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 000.037-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



*adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que **“a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”**. Acórdão 5134/2014- Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)*

E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.² (grifo)

A impugnante argumenta que a disputa a ser realizada pelo menor valor global por lotes impossibilita a livre e ampla concorrência, bem como a escolha da proposta mais vantajosa, tendo em vista que o item 163 do lote 13 é incompatível com os outros itens componentes do mesmo lote, e que as empresas do ramo dificilmente fornecerão os mesmos produtos, restringindo a participação das interessadas.

Diante do exposto, foi solicitado parecer técnico, concluindo o setor competente que os **itens do Lote 13, do Termo de Referência, questionados como incompatíveis na peça impugnatória** são instrumentos de medição de glicemia capilar, e, portanto, possuem similitude de gênero que justifica a reunião dos itens da forma como foi disposta conforme **os termos do documento anexo.**

2 Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.
Prefeitura Municipal de Quixeré – Rua Padre Zacarias, 332, Centro – Quixeré/Ce
CNPJ 07.807.191/0001-47 / CGF 06.920.172-2
CEP 62.920-000 | www.quixere.ce.gov.br | (88) 2172-1092

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Rua Padre Zacarias, 332 - Quixeré - CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



A escolha foi motivada pela expectativa de se conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator este indispensável à boa gestão administrativa, e considerando as regras de mercado.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação. Então, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face de produtos similares, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Quixeré - CE, 14 de junho de 2023.

José Eucimar de Lima
Pregoeiro Oficial do Município